



# Diário Oficial

## Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 59

São Paulo, quinta-feira, 7 de agosto de 2014

Número 144

### GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

#### LEIS

**LEI Nº 16.051, DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

**(PROJETO DE LEI Nº 226/11, DOS VEREADORES FLORIANO PESARO – PSDB E TIÃO FARIAS – PSDB)**

*Estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em formato eletrônico e pela internet, e dá outras providências.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os dados e informações não sigilosas da Prefeitura do Município de São Paulo, incluindo a administração direta, indireta e fundacional, da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicados em meio eletrônico e na internet, estarão também disponíveis em formato aberto.

§ 1º Para os efeitos desta lei, formato aberto é aquele em que os dados e informações podem ser livremente utilizados, reutilizados e redistribuídos por qualquer pessoa ou máquina.

§ 2º Os arquivos digitais em formato aberto deverão possibilitar a interoperabilidade entre diversos aplicativos e plataformas, sem quaisquer restrições ou pagamento.

§ 3º Os dados e informações em formato aberto referem-se a bases de dados, relatórios, balanços, balancetes, estudos, listagens de serviços e endereços, mapas e qualquer publicação em meio eletrônico e na internet.

Art. 2º Caberá aos órgãos responsáveis pela publicação dos dados e informações:

- I – organizar, estruturar e descrever as bases de dados e informações a serem disponibilizadas e publicadas em formato aberto, além de indicar a data de pesquisa, forma de coleta e códigos das variáveis e tabelas;
- II – responsabilizar-se pela autenticidade, integridade e atualidade dos dados e informações;
- III – disponibilizar os seguintes princípios:
  - I - completude: disponibilização de todos os dados e informações públicas não sigilosas e que não estão sujeitos a restrições de privacidade, segurança ou outros privilégios;
  - II - primariedade: apresentação das informações e dados como colhidos da fonte, com o menor nível possível de agregação ou modificação;
  - III - acessibilidade: disponibilização para o maior número possível de pessoas e para o maior conjunto possível de finalidades;
  - IV - atualidade: publicação dos dados e informações devem ser constantemente atualizados para preservar o seu valor;
  - V - reuso: fornecimento sob termos que permitam a reutilização e redistribuição, incluindo o cruzamento com outros conjuntos de dados;
  - VI - legíveis por máquina: estruturação dos dados e informações de modo a permitir o seu processamento automatizado;
  - VII - confiabilidade: todo o processo de geração e publicação dos dados, incluindo o ciclo de atualização, deve ser validado e passível de auditoria;
  - VIII - participação universal: disponibilidade dos dados e informações para todos, sem qualquer discriminação em relação a áreas de atuação, pessoas e grupos;
  - IX - não exclusividade: nenhuma entidade ou organização deve ter controle exclusivo sobre os dados e informações publicadas;
  - X - livres de licenças: não devem estar sujeitos a nenhuma restrição de direito autoral, patentes, propriedade intelectual ou segredo industrial, admitindo-se restrições quanto à privacidade, segurança e outros privilégios de acesso, desde que previstos em norma legal.

Art. 3º Os dados e informações em formato aberto observarão os seguintes princípios:

- I - completude: disponibilização de todos os dados e informações públicas não sigilosas e que não estão sujeitos a restrições de privacidade, segurança ou outros privilégios;
- II - primariedade: apresentação das informações e dados como colhidos da fonte, com o menor nível possível de agregação ou modificação;
- III - acessibilidade: disponibilização para o maior número possível de pessoas e para o maior conjunto possível de finalidades;
- IV - atualidade: publicação dos dados e informações devem ser constantemente atualizados para preservar o seu valor;
- V - reuso: fornecimento sob termos que permitam a reutilização e redistribuição, incluindo o cruzamento com outros conjuntos de dados;
- VI - legíveis por máquina: estruturação dos dados e informações de modo a permitir o seu processamento automatizado;
- VII - confiabilidade: todo o processo de geração e publicação dos dados, incluindo o ciclo de atualização, deve ser validado e passível de auditoria;
- VIII - participação universal: disponibilidade dos dados e informações para todos, sem qualquer discriminação em relação a áreas de atuação, pessoas e grupos;
- IX - não exclusividade: nenhuma entidade ou organização deve ter controle exclusivo sobre os dados e informações publicadas;
- X - livres de licenças: não devem estar sujeitos a nenhuma restrição de direito autoral, patentes, propriedade intelectual ou segredo industrial, admitindo-se restrições quanto à privacidade, segurança e outros privilégios de acesso, desde que previstos em norma legal.

Art. 4º O acesso aos dados deve ser centralizado em página específica do site, na qual haverá uma listagem de todas as informações e bases de dados publicados pela Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As bases poderão ser copiadas por meio de transferência de arquivos (download).

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de agosto de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de agosto de 2014.

**LEI Nº 16.052, DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

**(PROJETO DE LEI Nº 281/11, DO VEREADOR MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD)**

*Altera a Lei nº 15.468, de 20 de outubro de 2011, que dispõe sobre a disponibilização de informações sobre o zoneamento no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 15.468, de 20 de outubro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A. As informações de que trata o art. 1º desta lei serão fornecidas em formato eletrônico, reconhecido por qualquer sistema operacional.

§ 1º No caso de não haver arquivo compatível, os dados serão fornecidos em pelo menos 02 (duas) versões diferentes.

§ 2º As informações serão fornecidas de forma organizada com base em lógica temática, desvinculada do organograma administrativo.

§ 3º A mídia a ser utilizada como suporte dessas informações será escolhida com base em critério técnico de maior compatibilidade e melhor custo e de forma a garantir amplo acesso ao público.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de agosto de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de agosto de 2014.

#### DECRETOS

**DECRETO Nº 55.380, DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

*Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 911.984,28 de acordo com a Lei nº 15.950/13.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 15.950/13, de 30 de dezembro de 2013, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria,

**DECRETO Nº 55.381, DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

*Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 600.000,00 de acordo com a Lei nº 15.950/13.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 15.950/13, de 30 de dezembro de 2013, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria,

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de agosto de 2014.

**DECRETO Nº 55.381, DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

*Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 600.000,00 de acordo com a Lei nº 15.950/13.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 15.950/13, de 30 de dezembro de 2013, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria,

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de agosto de 2014.

**DECRETO Nº 55.381, DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

*Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 600.000,00 de acordo com a Lei nº 15.950/13.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 15.950/13, de 30 de dezembro de 2013, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria,

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de agosto de 2014.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 6 de agosto de 2014, 461º da Fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito MARCOS DE BARROS CRUZ, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos CELSO DO CARMO JATENE, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação PAULO FRATESCHI, Secretário Municipal de Relações Governamentais FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de agosto de 2014.

#### RAZÕES DE VETO

**RAZÕES DE VETO PROJETO DE LEI Nº 476/08 OFÍCIO ATL Nº 116, DE 6 DE AGOSTO DE 2014 REF.: OF-SGP-23 Nº 1664/2014**

Senhor Presidente Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 476/08, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, aprovado na sessão de 2 de julho de 2008, o qual determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou de asfalto borracha, também chamado asfalto ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento das vias e logradouros no Município de São Paulo, com o objetivo de conferir destinação racional ao entulho proveniente de obras de construção civil e aos pneus inservíveis.

Não obstante nobre a intenção, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, porquanto dispõe sobre assunto relacionado à gestão administrativa, interferindo nas atividades e funções dos órgãos municipais, pois determina a forma de atuação do Poder Público na realização das obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento das vias e logradouros do Município.

Ademais, a propositura se mostra desnecessária no que diz respeito aos resíduos provenientes da construção civil, pois a matéria está devidamente disciplinada pela Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, atribuindo ao Executivo a tarefa de regulamentar as condições para o uso preferencial, quando viável esta operação, dos resíduos da construção civil, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infraestrutura, tais como revestimento primário das vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, drenagem urbana e obras públicas de edificações, concreto, argamassas, artefatos e outros (artigo 14). Tem-se, ainda, o Decreto nº 48.075, de 28 de dezembro de 2006, determinando sua utilização em obras e serviços de pavimentação das vias públicas do Município.

No que se refere ao asfalto borracha, vale observar que a utilização de determinado material deve ser definida por critério técnico estipulado mediante análise de engenharia, que irá incidir no projeto aquele mais adequado a casa uso, considerando características de desempenho, durabilidade, custos e condições de disponibilidade.

Nessa toada, fixar mediante lei a obrigação quanto ao uso de materiais específicos que apresentam funções distintas na estrutura do pavimento, como pretende o projeto de lei aprovado, já que seu artigo 2º exige a apresentação de estudo técnico que justifique a impossibilidade dessa utilização, limita tecnicamente a Prefeitura na escolha de outras matérias-primas com características similares e até melhores e que tenham base sustentável, desconsiderando o constante desenvolvimento de novas tecnologias.

Anote-se que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras conta com a Comissão Permanente para Desenvolvimento, Revisão e Atualização das Normas de Pavimentação da Prefeitura de São Paulo, que discute temas relativos aos melhores procedimentos executivos a serem adotados para os pavimentos urbanos, equipamentos, materiais alternativos e ambientalmente adequados, revisão de procedimentos de projeto, estudos de normas ultrapassadas, pesquisas bibliográficas e atividades de atualização tecnológica, a revelar a constante preocupação da Administração com o meio ambiente, por meio da prática de inúmeras ações sustentáveis.

Nesse sentido, inclusive, tem-se que a utilização do asfalto borracha segue os critérios técnicos estipulados na Instrução de Execução nº 05/2010 – Camadas de Concreto Asfáltico com Asfalto Borracha, elaborada pela aludida Comissão, assim como o uso de agregados reciclados de resíduos sólidos segue as regras técnicas constantes da ETS-01/2003 – Camadas de Reforço do Subleito, Sub-base e Base Mista de Agregado Reciclado de Resíduos Sólidos de Construção Civil.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ AMÉRICO DIAS Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO PROJETO DE LEI Nº 530/13 OFÍCIO ATL Nº 117, DE 6 DE AGOSTO DE 2014 REF.: OF-SGP23 Nº 1679/2014**

Senhor Presidente Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 530/13, de autoria do Vereador Coronel Telhada, aprovado na sessão de 2 de julho do corrente ano, que objetiva proibir a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e de outras unidades móveis de atendimento pré-hospitalar, incorrendo os infratores na multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de seu descumprimento por hospitais, clínicas ou congêneres da rede particular de saúde, dobrada na hipótese de reincidência.

No entanto, embora reconhecendo o nobre intento da iniciativa de, com a cogitada proibição, propiciar maior eficiência na prestação dos serviços de atendimento pré-hospitalar de urgência na Cidade de São Paulo, vejo-me na contingência de vetá-la em sua totalidade na conformidade das razões a seguir explicitadas. Segundo se depreende, a propositura tipifica a retenção de macas de ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis de atendimento pré-hospitalar como ilícito administrativo, inclusive sujeito à aplicação de penalidade pecuniária no caso dos hospitais, clínicas ou congêneres da rede particular de saúde.

Contudo, a despeito das consequências negativas advindas da retenção das referidas macas, o condicionamento dessa conduta não pode se dar por meio de lei municipal, considerando que a competência legislativa para dispor sobre a defesa da saúde é concorrentemente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos previstos no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Outrossim, muito embora o Município, no âmbito da legislação concorrente, possa exercer sua competência legislativa suplementar em relação a matérias de interesse local (Constituição Federal, artigo 30, incisos I e II), o fato é que o assunto acerca do qual versa a propositura já se encontra nacionalmente disciplinado nos termos da Portaria nº 2048/GM, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, que aprovou o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, de observância obrigatória pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como extensivo ao setor privado que atue na área de urgência e emergência, com ou sem vínculo com a prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Sob outro prisma, importa aduzir que, de acordo com os pronunciamentos das áreas técnicas da Secretaria Municipal da Saúde, vedar a retenção, por hospitais, clínicas e congêneres, das macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis afins, consoante previsto na propositura, não consubstancia medida que, por si só, venha a contribuir efetivamente para a otimização do serviço público de saúde disponibilizado à população.

Isso porque a adoção da providência ora colimada não se preordena a combater diretamente a causa que rende ensejo à ocorrência da sobrevida retenção, qual seja, o aumento da demanda pelos serviços de saúde em comparação com a limitada capacidade de atendimento por hospitais e clínicas, mormente quanto aos serviços de urgência e emergência.

A questão não é, como se vê, simples de ser equacionada. Realmente, não se trata apenas da retenção de um objeto qualquer, mas de um equipamento que está acomodando um paciente em virtude de, naquele momento, não se terem as condições necessárias ao seu adequado e seguro alojamento. De fato, sob a alegação de que há a necessidade de liberação da maca, não se pode, de maneira alguma, expor o paciente instável, com risco de deterioração clínica súbita, a uma situação de perigo, deixando-o, por exemplo, sentado ou em pé enquanto aguarda que seja lhe franqueada acomodação apropriada. Quanto a esse aspecto, cumpre destacar que o texto aprovado não ressalva da proibição nenhuma exceção, nem mesmo os casos considerados clinicamente extremos, consoante, aliás, consta do parecer nº 14.402/04, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, aprovado na sua 3.155ª Reunião Plenária, realizada em 16 de julho de 2004, no sentido da possibilidade, como exceção, de retenção de equipamentos vitais de viatura que presta atendimento móvel de urgência em situações extremamente particulares.

Ainda reforçando a inconveniência de uma lei vir a estabelecer a imediata liberação das macas em comento, isto é, sem ressaltar um período mínimo para a devida acomodação dos socorridos nos hospitais ou clínicas para os quais tenham sido levados, impende ressaltar que, por força do precatado Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, compete ao Médico Regulador da respectiva Central de Operações do SAMU decidir os destinos hospitalares, não aceitando a inexistência de leitos vagos como argumento para não direcionar os pacientes para a melhor hierarquia disponível em termos de serviços de atenção de urgências. Nesse atendimento de urgência, cabe à unidade hospitalar receptora a devida atenção integral ao paciente e a pronta liberação da maca utilizada apenas para o transporte desse enfermo àquela unidade. Estima-se que a avaliação primária em unidade hospitalar não deva ultrapassar o tempo aproximado de duas horas, período necessário à realização dos exames complementares iniciais, após o que o paciente tem que ser acomodado em leito hospitalar.

De outra parte, vislumbra-se que, uma vez implementada a vedação estabelecida pela nova lei e, pois, ante a real perspectiva de responsabilização pela retenção das macas, ainda quando tal providência revele-se necessária para preservar a higidez dos pacientes, o cenário atual poderá vir a se agravar, tanto no setor público quanto no setor privado, porquanto não é difícil supor a provável ocorrência das seguintes situações, além de outras igualmente nefastas: a) o SAMU e outros serviços similares terão mais dificuldades para encontrar hospitais e